

**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 096/2018

**OBJETO:**

ANULAÇÃO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS REGULARES – TAR Nº 118, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIRO, SOB O REGIME DE AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA VERDE TRANSPORTES LTDA.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.336239/2015-47

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 00449/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DEB:** PELA APROVAÇÃO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da anulação do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 118, para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, da empresa VERDE TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.751.730/0001-97.

## II – DOS FATOS E ANÁLISE PROCESSUAL

Em 26 de outubro de 2015, por meio do processo administrativo de cadastramento nº



50500.336239/2015-47, a VERDE TRANSPORTES LTDA encaminhou requerimento de habilitação para obtenção do TAR, fls. 02 a 152, para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Primeiramente, é importante citar que conforme estabelece a Lei n.º 10.233/2001, compete a ANTT dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

O artigo 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte.

Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar o serviço regular deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 6º ao 19 da citada Resolução.

Relativamente a obtenção do TAR, a documentação é encaminhada pela transportadora e analisada e, caso atendidas as exigências regulamentares, é emitido, por ato da Diretoria e publicado no Diário Oficial da União – DOU, o Termo de Autorização que irá autorizar a empresa a prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

Ademais, para fins da presente análise, cumpre destacar que a comprovação de capital social integralizado consta no rol de exigências indicadas pela Resolução ANTT nº 4.770/2015, a saber:

Art. 8º Para a comprovação da regularidade jurídica, a transportadora deverá apresentar:  
[...]

IV - ato constitutivo, devidamente registrado, como empresa nacional, do qual conste, como um dos objetivos, a prestação de serviços de transporte coletivo regular de passageiros, e **que comprove a disposição de capital social integralizado** nos termos definidos no Art. 9º da Resolução;  
[...]

Art. 9º A documentação relativa à regularidade financeira será constituída por:

I - ato constitutivo e suas alterações que comprove capital social mínimo de:

- a) R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) quando a frota for constituída por, no máximo, 10 (dez) ônibus;
- b) R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) quando a frota for constituída por mais de 10 (dez) e até 50 (cinquenta) ônibus; ou
- c) R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) quando a frota for constituída por mais de 50 (cinquenta) ônibus.  
(grifo nosso)



A respeito do capital social, é importante destacar a explicação do professor José Carlos Marion<sup>1</sup>.

“De maneira geral, o termo capital significa recursos. Capital próprio, portanto, denota recursos (financeiros ou materiais) dos proprietários (sócios ou acionistas) aplicados na empresa. Capital de terceiros, por seu lado, significa recursos de outras pessoas (físicas ou jurídicas) aplicados na empresa. A importância que os proprietários investem inicialmente na empresa, contabilmente, é denominada capital nominal. O valor inicial do capital nominal será modificado, normalmente aumentado com o passar do tempo. **Em caso de os sócios (ou acionistas) se comprometerem a investir na empresa certa quantia, esse capital será denominado capital subscrito (assinado, comprometido).** Este compromisso surge no papel, no contrato social assinado pelos sócios. **Ao cumprirem o contrato firmado, fornecendo dinheiro ou outros bens à empresa, os proprietários integralizam capital (realização do capital). Capital a integralizar é, portanto, a parte do capital comprometido (subscrito) ainda não realizada.**” (grifos nossos)

Em 20/11/2015, foi concluída a primeira análise da documentação enviada pela empresa Verde Transportes Ltda., a qual apontou pendências relacionadas a regularidade dos diretores e/ou sócios-gerentes, certidão de falência e recuperação judicial, regularidade com a fazenda municipal, regularidade da situação do FGTS e comprovação do profissional em gestão de transporte.

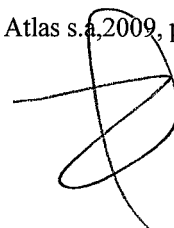
Na sequência, em 23/12/2015 e 19/01/2016, a interessada apresentou a documentação que apresentou pendências na primeira análise e o processo foi concluído sem pendências. Assim, após aprovação da Diretoria da ANTT, a VERDE TRANSPORTES LTDA obteve seu Termo de Autorização de Serviços Regulares nº 118, para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, conforme Resolução nº 5.030, de 25 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 26 de fevereiro de 2016, fl. 185.

Em 18/10/2017, após constatação de falha na análise da cláusula 2 do ato constitutivo da empresa, a ANTT encaminhou o Ofício nº 892/2017/SUPAS, fl. 188, solicitando a apresentação de ato constitutivo, com indicação de capital social integralizado, conforme frota cadastrada, sob pena de anulação do ato que aprovou o TAR nº 118.

Por sua vez, para obtenção do seu TAR, a interessada VERDE TRANSPORTES LTDA apresentou a 14ª alteração contratual e consolidação correspondente, fls. 07 a 15, a qual indica que o capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e descreve, em sua cláusula 2.2, que “o capital social é subscrito e integralizado em moeda corrente deste país R\$ 1.103.405,00 (um milhão, cento e três mil, quatrocentos e cinco reais) e R\$ 13.896.595,00 (treze milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais) serão integralizados pelos sócios proporcionalmente a sua participação em até 04/05/2017”.

Posto que o capital social subscrito não se confunde com o integralizado, para a obtenção do TAR é exigido o efetivo pagamento das quotas subscritas, de forma que o capital social comprovado

<sup>1</sup> MARION, José Carlos. Contabilidade Básica; 10 ed. 2009. São Paulo: Editora Atlas s.a. 2009, p. 59



pela empresa, por se tratar de capital social subscrito, a integralizar, não atendeu ao exigido pela Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Assim, embora a análise realizada em 20/11/2015 não tenha apontado essa necessidade, verificada a inconsistência em outubro de 2017, a Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros prontamente oficiou a empresa para corrigir a situação.

Ainda que o Ofício tenha sido enviado após o término do prazo para a integralização do capital social informado pela interessada no ato constitutivo, para cumprimento do exigido, a empresa apresentou novo ato constitutivo, a saber as alterações 19ª e 20ª e consolidações correspondentes, aonde constam que “o capital social é subscrito e integralizado em moeda corrente deste país R\$ 1.103.405,00 (um milhão, cento e três mil, quatrocentos e cinco reais) e R\$ 13.896.595,00 (treze milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais) serão integralizados pelos sócios proporcionalmente à sua participação em até 04/05/2020”.

Tem-se que a Resolução ANTT 4.770/2015 não prevê a concessão de prazo para integralização, ainda que os sócios não integralizaram a quantia subscrita no prazo acordado e instados a sanar a pendência processual, apenas ampliaram por mais 3 (três) anos o prazo para integralização do capital social subscrito.

Sabe-se que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”<sup>2</sup>

A Resolução ANTT nº 4.770/2015 também previu as formas de extinção da autorização e versou sobre a nulidade do ato de delegação, conforme se transcreve:

Art. 59. Extingue-se a autorização por:

- I - plena eficácia do Termo de Autorização;
- II - revogação;
- III - renúncia;
- IV - anulação;**
- V - falência; ou
- VI - extinção da autorizatária.

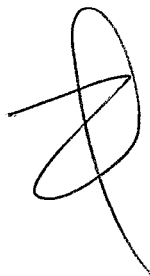
Parágrafo único. A extinção da autorização importará impedimento da continuidade da prestação dos serviços, e a transportadora não fará jus a qualquer indenização.

[...]

Art. 62. **Quando se verificar vício de legalidade no ato de delegação, a ANTT deverá declarar a sua nulidade**, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. Não acarretando lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os **atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados**.

<sup>2</sup> Súmula 473 do STF.



Dessa forma, verifica-se que à época da publicação do ato que concedeu o Termo de Autorização, a empresa VERDE TRANSPORTES LTDA não reunia todos os requisitos necessários para a obtenção dessa autorização, não cumprindo, dessa forma, o previsto pela Resolução ANTT nº 7.770/2015 para obtenção do TAR.

Conforme consta na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Essa mesma lei, em seu art. 54, estabeleceu que o prazo para anular “os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

Em 19/01/2018, foi encaminhado a Nota Técnica nº 87/GEHAB/SUPAS, fls. 207 e 208, à GETAE para manifestação quanto a anulação do TAR da empresa interessada.

Em 19/01/2018, por sua vez, a GETAE, emitiu o Despacho nº 21 e o encaminhou ao Gabinete, concordando com a anulação do TAR da empresa, fls. 209 e 210.

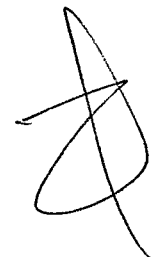
Em 02/02/2018, o Gabinete encaminhou os autos à PF/ANTT para análise e manifestação quanto a anulação do TAR, sendo que a Procuradoria, com base nos termos do art. 62 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, manifestou-se favoravelmente, por meio do Parecer nº 00449/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 219 a 221, pela anulação da Resolução ANTT nº 5.030, de 25 de fevereiro de 2016, que concedeu o TAR nº118 à empresa interessada, tendo em vista que o referido ato de autorização padece de vício de legalidade na origem.

Diante dos fatos narrados, considera-se que não havendo a possibilidade de convalidação e respeitado o prazo decadencial, bem como após a manifestação favorável da PF/ANTT, fls.219 a 221, resta o poder-dever de anular o ato, motivo pelo qual a SUPAS sugere-se a anulação do Termo de Autorização de Serviços Regulares nº 118, concedido à VERDE TRANSPORTES LTDA, para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, conforme Resolução nº 5.030, de 25 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 26 de fevereiro de 2016.

### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

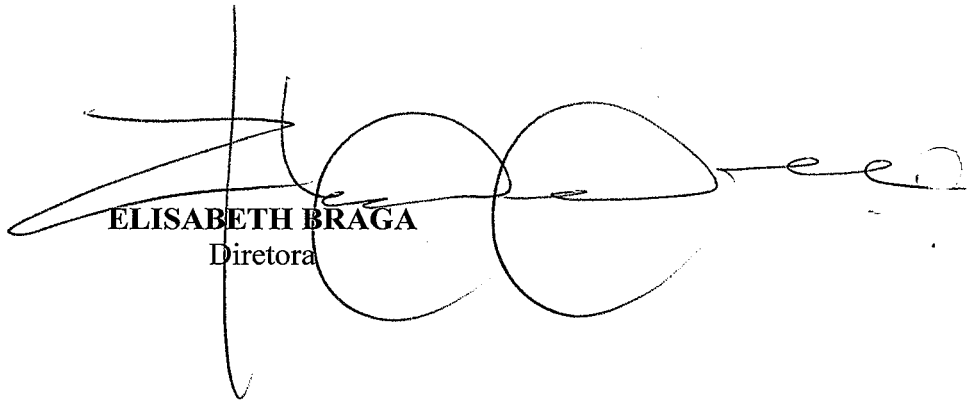
Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos,  
**VOTO** por:

- a) Anular o Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR nº 118, concedido pela Resolução ANTT nº 5.030, de 25 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 26 de fevereiro de 2016 à VERDE TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.751.730/0001-97, e



- b) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa VERDE TRANSPORTES LTDA. acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 02 de abril de 2018.


  
**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:**

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 02 de abril de 2018.

Ass:

  
**Ronaldo Cabral Magalhães**  
Matrícula: 1352442  
Assessoria – DEB